

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.178/13/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000170445-01

Impugnação: 40.010130831-21 (Coob.), 40.010132622-38 (Coob.),  
40.010132621-57 (Coob.)

Impugnantes: Daniel da Luz (Coob.)  
CPF: 121.491.526-49  
Renato D'Ávila Schimittel (Coob.)  
CPF: 772.316.006-20  
Simoni Schimittel Carvalho (Coob.)  
CPF: 001.367.426-96

Autuado: Indústria de Uniformes Poços de Caldas Ltda - EPP  
IE: 518697581.00-22

Coobrigados: Antônio Geraldo Roque  
CPF: 722.300.378-20

Proc. S. Passivo: Patrícia Moreira (Daniel da Luz) e Igor Dolabella de Souza  
(Simoni Schimittel Carvalho)

Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – COBRIGADO – MANUTENÇÃO.** Legítima a manutenção dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária. **Fundamentação:** Contabilista – art. 21, § 3º da Lei nº 6763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN; Gerentes – art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR –** Constatado recolhimento a menor de ICMS, decorrente da escrituração de notas fiscais de saídas com valores menores do que os efetivamente destacados. **Infração apurada mediante confronto entre as informações prestadas pelos destinatários e pelo remetente com a escrita fiscal do Contribuinte.** Correta a exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO/ADULTERAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL - DOCUMENTO FISCAL.** Constatado o extravio de vias fixas de notas fiscais de saída. **Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso XII da Parte Geral do RICMS/02.** Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

## **RELATÓRIO**

### **Da Autuação**

A autuação versa sobre a constatação, mediante a conferência de livros e documentos fiscais, do recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2008 a setembro de 2010, decorrente da escrituração de notas fiscais de saídas com valores menores do que os efetivamente destacados. Infração apurada mediante confronto entre as informações prestadas pelos destinatários e pelo remetente com a escrita fiscal do Contribuinte. Constatou-se também infringência à legislação tributária por extravio e falta de apresentação de 2ª vias de documentos fiscais, em descumprimento à intimação fiscal expedida.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente Auto de Infração, o Relatório de Autuação Fiscal (fls. 09/12) e os seguintes anexos:

- Anexo 1 – intimações e cópias do AIAF 10.110000064-14 e AI 01.000170360-10 (fls. 15/21),
- Anexo 2 – planilhas das notas fiscais registradas no livro Registro de Saídas e informadas nos arquivos eletrônicos (fls. 28/86),
- Anexo 3 – planilha com a relação de notas fiscais encaminhadas pelo Contribuinte – fls. 88/139,
- Anexo 4 – planilha comparativo mensal das diferenças apuradas – fls. 141/143,
- Anexo 5 – Recomposição da conta gráfica (fls. 145), e Demonstrativo do cálculo da multa isolada (fls. 146).

### **Da Impugnação**

Registre-se que a Autuada não apresentou impugnação. O Coobrigado Antônio Geraldo Roque (sócio-administrador), apresentou Impugnação às fls. 4.769/4.771, sem atender as disposições da legislação. Foi intimado a sanar as irregularidades processuais, conforme intimação de fls. 4.774 e não tendo atendido, foi negado o seguimento da impugnação conforme determina o arts. 114 a 116 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O Coobrigado Daniel da Luz (contador) apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 4.775/4.782.

Os Coobrigados Simoni Schimittel Carvalho e Renato D'Ávila Schimittel, incluídos no polo passivo da autuação, por meio do termo de rerratificação (fls. 4.827/4.828), apresentam, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 4.882/4.891 e 4.895/4.907 respectivamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitera o pedido de perícia de acordo com os mesmos quesitos propostos pela Impugnante Simoni D'Ávila Schimittel.

Requer a nulidade do trabalho fiscal e alternativamente, que seja excluída a Impugnante do polo passivo.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAEs de fls. 4.791, 4.893 e 4.909 dos autos.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em Manifestação de fls. 4.813/4.820 refuta as alegações do contabilista Coobrigado.

Por meio do Termo de Rerratificação de fls. 4.827/4828, incluiu os Coobrigados Simoni Schimittel Carvalho e Renato D'Ávila Schimittel no polo passivo da autuação, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN e anexa documentos às fls. 4.832/4.837 dos autos.

Foi dada ciência a todos os envolvidos, conforme os avisos de recebimento de fls.4845/4.856. O Coobrigado Renato D'Ávila Schimittel, foi notificado por meio de publicação em Diário Oficial em 05/08/12, em razão de não ter sido encontrado nos endereços registrados nos cadastros desta Receita Estadual e da Receita Federal do Brasil.

Após impugnação dos Coobrigados, incluídos no polo passivo por meio do termo de rerratificação, o Fisco volta aos autos às fls. 4.912/4.938, refutando as alegações da Defesa e inclui os documentos de fls. 4.939/5.039.

### **Do aditamento à Impugnação**

Em relação à Manifestação Fiscal de fls. 4.912/4.938, incluindo os documentos de fls. 4.939/5.039, apenas o Coobrigado Renato D'Ávila Schimittel apresenta defesa, por meio da Impugnação de fls. 5.046/5.052, acostando os documentos às fls.5.053/5.071 dos autos.

O Fisco retorna às fls. 5.073/5.084 refutando as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 5.087/5.109, opina em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia e pela rejeição da nulidade do lançamento. No mérito, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações, acréscimos e adaptações de estilo.

### **Da Preliminar**

Registre-se, por oportuno, que a Autuada não apresentou impugnação ao lançamento fiscal. O Coobrigado Antônio Geraldo Roque (sócio-administrador), apresentou defesa, contudo, sem atender as disposições da legislação e, intimado a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sanar as irregularidades processuais, não o fez. Assim, foi negado seguimento à impugnação conforme determina os arts. 114 a 116 do RPTA.

O Coobrigado Daniel da Luz, contador da Autuada, alega nulidade do Auto de Infração, por inexistência de justa causa para a sua lavratura.

Alega que a conduta ilícita está equivocada e os dispositivos não permitem entendimento da infração, muito menos as penalidades pretendidas, devendo, portanto, ser declarada nula.

Ressalta, o Coobrigado, que o trabalho fiscal estaria comprometido por ilegalidade, pois o Fiscal teria negado vigência ao art. 142 do CTN.

No entanto, sem razão o Coobrigado, conforme se verifica.

A constituição do crédito tributário encontra-se disciplinada no Código Tributário Nacional (CTN) e sua formalização encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Veja-se o que determina o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, a apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade aplicável.

Além do relatório do Auto de Infração, o Fisco elaborou o Relatório de Autuação Fiscal (fls. 09/12), no qual esclarece o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja a escrituração de notas fiscais de saída com valores menores do que os efetivamente destacados, resultando na falta de recolhimento do imposto.

Sobre o tema, na esfera estadual, dispõe a Lei nº 6.763/75:

Art. 154. A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento.

A formalização do crédito tributário está regulamentada no RPTA, em seus arts. 85 e 89, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

Foram elaboradas planilhas detalhadas, acostadas às fls 28/143 dos autos, demonstrando os motivos que levaram à constatação da irregularidade, contendo a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão da autuação e as circunstâncias em que foi praticada, bem como a citação expressa dos dispositivos infringidos.

A composição do crédito tributário, quantificação do imposto e demonstração do cálculo das multas estão descritos no Anexo 5 (recomposição da conta gráfica - fls. 145) e no Demonstrativo do Cálculo da Multa Isolada (fls. 146).

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se que estão atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente, habilitando e oportunizando defesa plena.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Especificamente em relação ao Contabilista, a sua inclusão no polo passivo da autuação decorre da previsão legal estampado no art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN, que será tratado no momento da discussão do mérito.

Portanto, deve ser afastada a alegação de nulidade do lançamento por inobservância, pelo Fisco, do disposto no art. 142 do CTN, bem como a alegação de falta de justa causa.

A Coobrigada Simoni Schimittel Carvalho alega que, embora tenha sido mencionado a sua participação no quadro societário da Autuada até janeiro de 1999, o Fisco não teria juntado o histórico do quadro societário ou do contrato social no qual estariam consignados tais dados, o que retiraria a legitimidade da autuação e cercearia o direito de defesa da Impugnante.

Alega, ainda, que em caso de inclusão de coobrigados no polo passivo, além de dever estar explicitado e comprovado a participação individual de cada agente, a fim de delimitar sua responsabilidade, seria indispensável, nos termos da Instrução Normativa SCT nº 01/06 a imediata autuação ao PTA das cópias dos documentos de cancelamento da inscrição estadual, sem o que não se formalizaria o crédito tributário, o que não se verifica nos autos. Assim, seria caso de nulidade, em razão da inobservância do princípio da estrita legalidade e do requisito da formalidade, elemento do ato administrativo vinculado.

É sabido que as informações sobre o quadro societário constam dos contratos sociais, documentos comerciais da própria Autuada. Considerando que a Impugnante Simoni figurou como sócia no período de 01/06/97 a 27/01/99, não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que tais documentos deveriam estar em sua posse e guarda, tendo livre acesso a eles.

Não obstante, o Fisco anexou à Manifestação Fiscal (fls. 4.949/4.978) as alterações do contrato social da Autuada, registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), que respaldam as informações que instruem a acusação fiscal.

Dessa forma, não prospera a alegação de cerceamento ao direito de defesa alegada pela Impugnante Simoni.

Quanto à alegação de não cumprimento das formalidades previstas na IN SCT nº 01/06, revela-se equivocada, uma vez que esta trata de procedimentos relativos à formalização do crédito tributário de contribuinte cujas atividades foram encerradas irregularmente, o que não é o caso dos autos.

Dispõe a Instrução Normativa SCT nº 001/06:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2006

(MG de 07/02/2006)

Dispõe sobre procedimentos relativos à formalização de crédito tributário de contribuinte cujas atividades foram encerradas irregularmente; disciplina os meios de prova da realização da cobrança administrativa e padroniza procedimentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionados ao contencioso administrativo fiscal.  
(grifou-se)

Deste modo, afasta-se as alegadas nulidades do lançamento.

### **Da Prova Pericial Requerida**

A Impugnante Simoni Carvalho Schimittel requer o deferimento do pedido de perícia e indica perito e quesitos (fls. 4.890/4.891). O pedido de perícia é ratificado pelo Impugnante Renato D' Ávila Schimittel, que indicou os mesmos quesitos e perito.

Como se sabe, a prova pericial é admitida no curso de um processo como meio ou forma de esclarecimento ao juiz ou órgão julgador quando o exame do fato depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Verifica-se que os quesitos apresentados pela Impugnante questionam sobre a correção dos valores apurados no trabalho fiscal e sobre a cobrança de juros e multas, bem como sobre a aplicação da taxa Selic.

O pleito não merece ser acatado, pois o referido exame pericial mostra-se desnecessário, na medida em que as planilhas elaboradas pelo Fisco e os demais documentos e informações constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Nesse sentido, deve-se destacar que o próprio Auto de Infração e os anexos que o compõem deixam absolutamente claro como foram efetuados os cálculos que levaram à apuração do crédito tributário, assim como a aplicação dos “juros e multa”, efetuada de acordo com o que determina a Lei nº. 6.763/75 e as demais normas vigentes, estando demonstradas nas planilhas que sustentam o trabalho fiscal.

Sendo assim, indefere-se a prova pericial requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, II, “a” do RPTA.

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

### **Do Mérito**

Conforme já mencionado, trata a autuação do recolhimento a menor do ICMS, decorrente da escrituração de notas fiscais de saídas com valores menores do que os efetivamente destacados, constatado mediante confronto entre as informações prestadas pelos destinatários e pelo remetente com a escrita fiscal do Contribuinte. Constatou-se também, infringência à legislação tributária por extravio e falta de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentação de 2ª (segunda) via de documentos fiscais, em descumprimento à intimação fiscal expedida.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da leitura do Relatório Fiscal, verifica-se que o trabalho fiscal iniciou-se a partir do indício de calçamento de notas fiscais, mediante a constatação de divergência entre as informações contidas nos arquivos eletrônicos dos destinatários e as contidas nos arquivos transmitidos pela Autuada. Assim, destinatários e Autuada foram intimados a apresentar as cópias das notas fiscais envolvidas nas operações. Do confronto entre os documentos apresentados confirmou-se efetivamente a existência das diferenças anteriormente detectadas.

O Fisco intimou a Autuada a apresentar a 2ª (segunda) via das notas fiscais para confronto com a 1ª (primeira) via encaminhada pelos destinatários, mas a intimação não foi atendida.

O art. 16 do Anexo V do RICMS/02 dispõe que a Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, será extraída em, no mínimo, 4 (quatro) vias, podendo o contribuinte utilizar cópia reprográfica da 1ª (primeira) via quando a legislação exigir via adicional. O mesmo dispositivo prevê que a 2ª (segunda) via permanecerá presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Porém, a Autuada optou por confeccionar suas notas fiscais com uma via adicional denominada “via da contabilidade”. Apesar de o RICMS/02 prever a obrigatoriedade de exibição da 2ª (segunda) via denominada “via fixa”, apenas a 5ª (quinta) via das notas fiscais de saídas foram entregues ao Fisco.

As informações contidas nesta última via coincidem com os valores expressos nas 1ª (primeiras) vias encaminhadas ao Fisco pelos destinatários, mas ambas divergem das informações escrituradas no livro Registro de Saídas.

Em face do não atendimento à intimação, o Fisco lavrou o Auto de Infração nº. 01.000170360.10 por falta de entrega/exibição dos documentos fiscais de apresentação obrigatória, em 14/06/11.

Diante da falta de apresentação dos documentos fiscais o Fisco confrontou os documentos apresentados pelos destinatários (primeiras vias) com os escriturados no livro Registro de Saídas, apurando assim a divergência na escrituração. Emitiu o presente Auto de Infração para cobrança do ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Exigiu ainda a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XII da mesma lei, em razão da infringência aos arts. 140 da Parte Geral e 16 do Anexo V, ambos do RICMS/02, pelo extravio da 2ª (segunda) via das notas fiscais de saída.

Veja-se o que determina a legislação tributária:

Lei 6.763/75:

Art. 16- São obrigações do contribuinte:



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

### RICMS/02

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

Art. 140 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais. (grifou-se).

### Anexo V

Art. 16. A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, será extraída em, no mínimo, 4 (quatro) vias, as quais terão a destinação indicada nos quadros I e II a seguir, podendo o contribuinte utilizar cópia reprográfica da 1ª (primeira) via quando a legislação exigir via adicional:

### QUADRO I

NOTAS FISCAIS - SAÍDA DE MERCADORIAS		
VIA	DESTINAÇÃO DA VIA	OBSERVAÇÕES
1ª	Acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário.	1 - No caso de venda ambulante, a 1ª (primeira) via da nota fiscal emitida na saída deverá retornar ao estabelecimento emitente, para os fins previstos no artigo 80 da Parte 1 do Anexo IX.
2ª	Permanecerá presa ao bloco, para exibição ao Fisco.	
3ª	1 - Nas operações internas: emitente, salvo se prevista destinação diversa na legislação tributária;  2 - nas operações interestaduais: acompanhará a mercadoria para fins de controle da unidade da Federação do destino;  3 - nas saídas para o exterior, em que o embarque se processe em outra unidade da Federação: acompanhará a mercadoria para ser entregue ao Fisco estadual do local do embarque.	(1327)-2- Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal, a operação deverá estar acompanhada da Guia de Controle Ambiental Eletrônica (GCA-Eletrônica), nas hipóteses previstas em portaria do Instituto Estadual de Florestas (IEF).  (1327)-3 - O Carimbo Administrativo será afixado na 1ª (primeira) via, no campo destinado ao Fisco, nas hipóteses previstas em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.
4ª	Acompanhará a mercadoria em seu transporte, devendo ser retida pela fiscalização que interceptar o trânsito e remetida à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o contribuinte, para fins de controle, observado o item "2" da coluna "Observações", deste quadro.	4 - A fiscalização que interceptar o trânsito visará as 1ª (primeiras) e 3ª (terceiras) vias, nas operações interestaduais e para o exterior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se, com base na legislação supramencionada, que a Autuada infringiu os dispositivos legais em razão de não ter apresentado ao Fisco as “vias fixas” das notas fiscais de saída, quando intimado.

Registre-se que o Fisco exigiu primeiramente a penalidade prevista no art. 54, inciso VII da Lei nº 6.763/75, por meio do AI nº. 01.000170360.10 por falta de entrega/exibição dos documentos fiscais de apresentação obrigatória, em 14/06/11.

No presente Auto de Infração exige o Fisco a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XII - por extraviar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco; (grifou-se).

Conforme relatado pela própria Impugnante Simoni Schimittel, às fls. 4.884 “*realmente houve extravio de documentos não só de apresentação obrigatória ao Fisco, mas outros também, de suma importância para a Autuada, de natureza previdenciária e trabalhista e de controle interno*”, extravio este que ocorreu por motivos de força maior, alheia à vontade da Autuada, vítima que foi de mal entendido, tendo descartado documentos por engano, como sendo entulhos inúteis.

A propósito, determina o art. 96 do RICMS/02, que trata das obrigações do contribuinte:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

XII - comunicar, à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, o extravio ou o desaparecimento de livro ou documento fiscal, no prazo de 3 (três) dias, contado da ciência do fato, observado o disposto no § 2º deste artigo;

Registre-se que a Autuada em nenhum momento comunicou à repartição fazendária o extravio dos documentos fiscais.

Arguiu a Coobrigada Simoni Schimittel que o Fisco autuou a Impugnante por meio do Auto de Infração nº 01.000170360.10, pela falta de entrega/exibição dos documentos fiscais de apresentação obrigatória, com fulcro no art. 16 do Anexo V, quadro I do RICMS/02, e novamente aplica penalidade com base no mesmo art. 16 do Anexo V do RICMS/02, pelo extravio de documentos, o que configuraria “*bis in idem*”, ainda que a exigência se dê em autos de infração distintos.

Contudo, ocorre o “*bis in idem*” quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez.

Portanto, a alegação de ocorrência do instituto do “*bis in idem*” não procede. O Auto de Infração supracitado foi lavrado em razão de a Autuada ter deixado de entregar ou exibir ao Fisco, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado, livros e documentos, no caso, as notas fiscais de saída, tendo sido imposta a penalidade prevista no art. 54, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Já o presente Auto de Infração aplica penalidade pelo extravio de documento fiscal, conforme art. 55, inciso XII da mesma lei. Destaque-se que a aplicação do inciso XII do art. 55, pressupõe que já tenha sido aplicada a penalidade do art. 54, inciso VII, conforme ocorreu.

Portanto, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* em relação às penalidades exigidas pelo Fisco e revela-se acertado o procedimento utilizado pelo Fisco.

Em relação à acusação fiscal de escrituração de notas fiscais de saída com valores menores do que os efetivamente destacados, o Fisco apurou a irregularidade mediante confronto entre as informações prestadas pelos destinatários e pelo remetente com a escrita fiscal do Contribuinte, conforme demonstrado nas planilhas “Notas fiscais registradas no livro Registro de Saídas e informadas nos arquivos eletrônicos” (fls. 28/86), e “Notas fiscais encaminhadas pelo Contribuinte” – fls. 88/139.

Do confronto identificou-se a diferença entre os valores escriturados com os documentos emitidos, levou-se à recomposição na conta gráfica da Autuada (fls. 145) e apurou-se o ICMS recolhido a menor. Além do ICMS, exigiu-se a multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento).

Os Coobrigados Simoni e Renato Schimittel, no tocante ao mérito do lançamento fiscal, se limitaram a alegar que o próprio Fisco afirmou que tendo verificado “indícios de calçamento” foi “impossibilitado de enquadrar a infringência como calçamento dado a falta de prova material”.

Alegou-se que o trabalho fiscal apresentaria contradições, apontando as seguintes divergências: valores lançados às fls. 6/7 dos autos, supostamente pagos a menor, divergente do valor consignado como “total do crédito tributário”, constante no anexo 4, às fls. 143 dos autos, e divergência entre os valores constantes das fls. 06 e 143, lançados como multa de revalidação referente ao ano de 2008.

Cabe esclarecer que o lançamento fiscal se deu pela ocorrência de divergência na escrituração dos documentos fiscais e o livro Registro de Saídas, e não por consignação de valores diferentes nas respectivas vias do documento fiscal (calçamento).

Em relação à divergência entre os valores lançados no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas DCMM (fls. 6/7) em relação aos valores consignados no relatório de fls. 143, refere-se aos juros, devidamente discriminados no DCMM.

E, ainda, quanto à alegada divergência relativa à multa de revalidação, esta não se verifica, visto que a soma dos valores lançados como multa de revalidação referente à coluna do período referência de 31.01.2008 a 31.12.2008 do DCMM é o mesmo valor constante da fls. 143.

Registre-se por derradeiro não ser passível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que não restou nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

Ressalte-se que a Taxa Selic (*Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia*), para cálculo dos juros moratórios devidos, encontra amparo legal nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/, bem como na Resolução nº 2.880/97, que cita, expressamente, os dispositivos legais que a respaldam.

Cabe destacar que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência, não merecendo reparo.

### **Da Sujeição Passiva**

Registre-se que o Coobrigado Antônio Geraldo Roque (sócio-administrador) teve negado o seguimento da impugnação por falta de atendimento às disposições legais, conforme determina os arts. 114 a 116 do RPTA.

A inclusão do sócio Antônio Geraldo Roque como responsável coobrigado pelo crédito tributário ora discutido baseou-se na previsão legal estabelecida no art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Assim dispõe o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Consta do contrato social (fls. 4.788) a condição de administrador do referido sócio, devidamente cadastrado no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria de Fazenda durante todo o período autuado.

Preceitua o § 2º do citado art. 21 da Lei nº 6.763/75 que “são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte”.

Da mesma maneira, o Coobrigado Daniel da Luz, responsável pela escrituração contábil da Autuada, foi incluída no polo passivo do Auto de Infração, com fundamento no dispositivo legal contido no art. 124, inciso II do CTN e no art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN prescreve que “*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*”. Dos ensinamentos do Mestre Hugo de Brito Machado, veja-se:

“Diz o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inc. I) e também as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, inc. II).

As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo. Se há interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independente de dispositivo da lei do tributo. Se não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo.”

(Machado, Hugo de Brito – Curso de Direito Tributário – 28ª Edição – Malheiros Editores – fl. 174)

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Nesse sentido, o art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75, dispõe:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.(Grifou-se).

A infração cometida pela escrituração no livro Registro de Saídas de valores divergentes dos constantes nos documentos fiscais é um típico ato ilícito, cujo dolo específico decorre de conclusão lógica, qual seja o intento de pagar menos tributo.

Vale aqui mencionar o disposto no parágrafo único do art. 1.177 do novo Código Civil:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos. (grifou-se).

A doutrina sobre o assunto assevera que o dolo, assim como a fraude, além da consciência e vontade na realização da conduta, também compreende como elemento psicológico, o conhecimento de que o fato é juridicamente proibido.

Assim, a participação do Contabilista nos fatos que resultaram em prejuízo para a Fazenda Pública deve ser analisada de uma maneira precisa, a fim de aferir se este assume a responsabilidade pelos ilícitos consubstanciados por fatos realizados na contabilidade da empresa.

No caso em tela, verifica-se que as infrações constatadas no lançamento em questão quanto à divergência entre os valores constantes dos documentos fiscais e os valores registrados no livro Registro de Saídas, não deixam dúvidas quanto à concorrência para o ilícito por parte do Contabilista arrolado como Coobrigado.

A argumentação trazida pelo Contador Impugnante “que simplesmente recebia o material que chegava às suas mãos, sem qualquer tipo de participação” é evasiva e vaga, pois não informa qual o alegado “material”, não identificando o documento utilizado para escrituração e apuração do crédito tributário. Lado outro, a via da nota fiscal destinada à contabilidade denuncia o ilícito e conduta do contabilista.

A legislação é clara e objetiva ao definir que as vias das notas fiscais não se substituem, conforme art. 140 da Parte Geral do RICMS/02.

Uma vez que o Contribuinte, a quem o contabilista presta serviço, confeccionou seu bloco de notas fiscais com cinco vias, destinando uma especificamente à contabilidade (5ª via), o Contador deveria ter se utilizado destas vias específicas para realizar seu trabalho. Sendo assim, as informações contidas nas 5ª (quintas) vias deveriam ser escrituradas e informadas para apuração do imposto, o que não ocorreu.

A alegação do Contabilista de que o ilícito “se resume no fato de ter havido – pelo Contribuinte – o procedimento conhecido como caucionamento de Notas Fiscais”, e que tal procedimento não ocorreu no estabelecimento da ora Impugnante e sim nas dependências da empresa (Contribuinte), por sua total responsabilidade, não afasta a responsabilidade do Impugnante.

Na verdade, o ilícito tributário decorre de recolhimento a menor do ICMS devido à diferença constatada nos valores expressos nas notas fiscais com os valores declarados nos livros Registro de Saída, estando comprovada a sua participação pelas provas materiais (cópias das 5ª (quintas) vias das notas fiscais dos livros Registro de Saídas e da DAPI), anexadas aos autos.

Assim, verifica-se que há indícios suficientes de ação/omissão dolosa e com má-fé do Contabilista, contribuindo para o não pagamento do imposto devido a Minas Gerais, situação que impõe enquadrá-lo no precitado art. 21, § 3º da Lei n.º 6.763/75, atribuindo-lhe responsabilidade solidária pelo crédito tributário em questão.

Portanto, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária do sócio Antônio Geraldo Roque, bem como do contabilista Daniel da Luz, com fulcro no art. 21, § 2º, II e § 3º da Lei n.º 6.763/75.

### **Dos Coobrigados Simoni Schimittel Carvalho e Renato D'Ávila Schimittel**

Por meio do Termo de Rerratificação de fls. 4.827/4.828, o Fisco incluiu os Coobrigados Simoni Schimittel Carvalho e Renato D'Ávila Schimittel no polo passivo da autuação, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN.

Determina o art. 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifou-se).

Sobre estes Coobrigados o Fisco fez as seguintes constatações:

- que consta no contrato social da Autuada, em sua quarta alteração contratual, a entrada de Antônio Geraldo Roque para a sociedade em 28/11/07 como sócio administrador (fls. 4.971/4.975), sendo que em 04/12/07, seis dias após a alteração contratual, o recente sócio outorga para Simoni Schimittel Carvalho por meio de procuração, amplos poderes para administrar e gerir os negócios da outorgante, no caso, a Autuada, podendo substabelecer e constituir advogado com a cláusula “*ad judicia*” (fls. 4.832/4.833),

- que a Sra. Simoni Schimittel Carvalho, em 02/04/08, lavra, no mesmo cartório, procuração substabelecendo a favor de Renato D'Ávila Schimittel poderes para realizar, exclusivamente, movimentação financeira junto a instituições financeiras (4.834/4.835) e na mesma data, lavra uma segunda procuração que nomeia Renato D'Ávila Schimittel seu procurador, outorgando-lhe poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir os seus negócios (fls.4.836/4.837).

Assim, com base nas procurações, o Fisco incluiu Simoni Schimittel Carvalho e Renato D'Ávila Schimittel no polo passivo da obrigação como Coobrigados.

Destaca o Fisco que os supracitados Coobrigados estão registrados como sócios da Autuada durante o período compreendido entre 01/06/97 e 27/01/99.

Em sua defesa a Coobrigada Simoni Schimittel Carvalho apresenta as seguintes alegações:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que não existe comprovação da ocorrência de “atos praticados com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”, pelo que não pode enquadrar o caso no inciso III do art. 135 do CTN, que exige a configuração do ilícito,

- que o trabalho fiscal se baseou em indícios, porém não há comprovação cabal da existência de calçamento de notas fiscais, sendo que, conquanto possa ter havido recolhimento a menor, não houve ilícito perpetrado com dolo específico e consciente,

- que se houve negligência pelo extravio dos documentos, o que se poderia admitir, não fosse por força maior, não pode ser motivo para enquadramento no art. 135 do CTN.

Já o Coobrigado Renato D' Ávila Schimittel reforça as alegações supramencionadas e acrescenta:

- que não há respaldo jurídico para sua inclusão no polo passivo da obrigação, com base no art. 135, inciso III do CTN, tendo o Fisco extrapolado a lei para abranger terceiro inteiramente alheio a relação jurídico-tributária,

- que não detém poderes para representar ou gerenciar a empresa, mas tão somente para realizar sua movimentação financeira, embora só tenha utilizado uma única vez a citada procuração para concluir a abertura de uma conta bancária, ato isolado, não fazendo uso para cuidar da movimentação financeira da empresa,

- que a documentação juntada faz presumir a ausência de culpa já que o Impugnante não detinha poderes para praticar atos dos quais poderia decorrer sua culpa, portanto, não se enquadra como pessoalmente responsável, nem como responsável solidário,

- que o fato de outrora ter sido participante do quadro societário da empresa, não tem o condão de imputar ao Impugnante responsabilidade por atos praticados após sua exclusão da sociedade,

- que não sendo sócio, nem gerente, nem representante, não tem como ter praticado, pessoalmente, ato algum com ou sem infração da lei ou de contrato social,

- que é desprovida de lógica a sua inclusão em razão de ser o Impugnante procurador de Simoni D' Ávila Schimittel, quanto aos negócios pessoais desta, sendo que Simoni também não é sócia da Autuada, desde janeiro de 1999.

O Fisco inclui nos autos, por meio da manifestação fiscal, documentos que comprovam a efetiva participação dos Coobrigados na gerência da Autuada, às fls. 4.939/5.039 dos autos.

Verifica-se, da análise de tais documentos, que não restam dúvidas quanto à administração e gerência da Autuada pelos Coobrigados incluídos no polo passivo por meio do Termo de Rerratificação.

Ficou comprovado que os poderes concedidos a Renato D' Ávila Schimittel por meio das procurações vão além do descrito, mediante análise de certidão proferida por oficial da 3ª vara do Poder Judiciário de Minas Gerais, em Mandado de Citação Penhora e Avaliação (fls. 4.944/4.945) na qual a Oficiala de Justiça relata que, em



diligência ao endereço da empresa Indústria de Uniformes Poços de Caldas, a funcionária informou serem proprietários da empresa Simoni Schimittel e Renato Schimittel.

Destaque-se os termos consignados na certidão a respeito das informações prestadas pela funcionária: “... *que ela estava proibida de fornecer o telefone celular dos mesmos e que o Sr. Renato Schimittel, seu patrão, disse para que recebesse a citação, representando a empresa executada. (...)*”.

O Coobrigado Renato Schimittel alega que o teor da certidão do Oficial de Justiça em processo de execução fiscal, foi realizado de forma atípica, pois, o conteúdo foi informado em demasia alegando haver já prévia intenção de mencionar expressamente o nome do Impugnante e que, de fato, não encerra a verdade, pois este nunca atuou como patrão, comparecendo à empresa muito raramente, para dar alguma orientação, sem caráter de ascendência hierárquica.

Tais argumentos não se sustentam visto que Renato D’Ávila Schimittel e Simoni Schimittel Carvalho gerenciam e administram não só as suas próprias empresas, administração de direito, como também, conduzem a administração das empresas Indústria de Uniformes Poços de Caldas Ltda. e Schimittel Roupas Profissionais Ltda. - ME, cuja inscrição estadual (518.473145.0068) encontra-se cancelada desde 29/06/11, por encerramento irregular de suas atividades.

Cabe ressaltar que os Impugnantes, Renato Schimittel e Simoni Schimittel também participaram do quadro societário da empresa Schimittel Roupas Profissionais Ltda., conforme consulta aos dados da Secretaria de Estado de Minas Gerais (SEF/MG), fls. 4.992, que tem como sócios atuais Carlito Schimittel e Conceição Aparecida D’Ávila, seus genitores.

Observa-se que as empresas, Indústria de Uniformes Poços de Caldas e Schimittel Roupas Profissionais, apresentam relação entre si que não se restringem aos fundadores, visto que exercem a atividade de confecção de roupas profissionais - uniformes (CNAE: 14.13-4/01 – Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida).

Verifica-se que a Autuada iniciou suas atividades em 01/06/97, conforme consta da primeira alteração contratual, tendo como sócios fundadores Renato D’Ávila Schimittel e Simoni Schimittel, que permanecem na gerência, atuando de fato e de direito como registrado em contrato, até 01/01/98.

Os sócios fundadores retomam o comando da empresa, de forma documental, em 04/12/07 por meio de procuração lavrada pelo sócio Antônio Geraldo Roque nomeando Simoni Schimittel Carvalho sua procuradora e em 02/04/08, esta substabelece Renato D’Ávila Schimittel, como seu procurador, com poderes de gerência financeira da Autuada, além de nomeá-lo seu procurador para gerenciar, com poderes amplos, gerais e ilimitados, os seus próprios negócios.

Além das cópias das procurações, pela quais demonstra claramente a outorga de “amplos e gerais poderes para administrar e gerir os negócios”, comprova, ainda, a gestão por parte dos Coobrigados, a procuração particular para estabelecimento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do advogado Paulo Henrique Dolabella de Souza, CPF: 754.233.526-53, assinada pela Sra. Simoni Schimittel, em nome da Autuada (fls. 4.948).

Corroborando tal fato os dados extraídos dos sítios da Internet (fls. 5.001/5.039) pelos quais se constata que a apresentação comercial da empresa Schimittel Roupas Profissionais Ltda., realizada por meio de comunicação digital, se faz por meio do endereço eletrônico “www.schimittel.com.br”, informando como endereço “Avenida Champagnat, 1703 – São Domingos – telefone (35) 3714-2343”. Tal endereço é o mesmo que se encontra cadastrado nesta Secretaria Estadual de Fazenda a empresa Indústria de Uniformes Poços de Caldas, ora Autuada.

Tais informações relacionam as empresas Schimittel Roupas Profissionais e Indústrias de Uniformes Poços de Caldas, onde os dados das duas empresas são utilizados para identificar um único nome comercial, ou seja, Schimittel Roupas Profissionais Ltda.

Das consultas dos anexos à manifestação fiscal, fica claramente demonstrado que as supracitadas empresas são administradas pelos Coobrigados Simoni e Renato Schimittel.

Destaque que a empresa Schimittel Roupas Profissionais já foi autuada várias vezes pelo Fisco estadual por práticas idênticas à Indústria de Uniformes Poços de Caldas, tais como extravio de documentos e escrituração a menor dos valores destacados nos documentos fiscais, conforme Acórdão nº 20.571/11/1ª, abaixo transcrito:

ACÓRDÃO Nº 20.571/11/1ª

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COBRIGADO - MANUTENÇÃO. LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO DOS COBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO: CONTABILISTA – ART. 21, § 3º DA LEI Nº 6763/75 C/C ART. 124, INCISO II DO CTN; SÓCIO ADMINISTRADOR – ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6763/75 C/C ART. 135, INCISO III DO CTN.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR. CONSTATADO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, DECORRENTE DA ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM VALORES MENORES DO QUE OS EFETIVAMENTE DESTACADOS NAS MESMAS. INFRAÇÃO APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS DESTINATÁRIOS E PELO REMETENTE COM A ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE. CORRETA A EXIGÊNCIA DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO/ADULTERAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL - DOCUMENTO FISCAL. CONSTATADO O EXTRAVIO DE VIAS FIXAS DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, APURADO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 96, INCISO XII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Também atesta a gerência dos Coobrigados, declaração do Sr. Antônio Geraldo Roque, sócio de direito, alegando em sua defesa (as fls. 4805/4808) que Renato

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

D'Ávila Schimittel e Simoni Schimittel Carvalho são os verdadeiros gestores administrativos da Autuada.

Conclui-se, portanto, que embora Renato D'Ávila Schimittel e Simoni Schimittel Carvalho, sua irmã, tenham participado do quadro societário da Autuada, por um curto período, 1997 a 1999, conforme registros em contrato (fls. 4.952/4.965), estes administram a Autuada ativamente conforme provas trazidas ao processo.

Assim, resta devidamente demonstrado a participação de Renato D'Ávila Schimittel e Simoni Schimittel Carvalho no ilícito tributário, em razão da sua efetiva administração e gerência da empresa Indústria de Uniformes Poços de Caldas.

Cabe ressaltar que os Coobrigados na condução dos negócios da empresa, respaldados pelas procurações já citadas e pelas ações/omissões gerenciais, permitiram que o livro Registro de Saída fosse escriturado de forma que obtivessem vantagem econômica ao suprimir valores dos impostos, Comportamento que configura abuso, ou excesso de poderes, pois praticaram atos estranhos ao objeto da sociedade com a inobservância dos preceitos legais da Lei nº 6.763/75 e do Decreto nº 43.080/02. Assim, correta a inclusão dos Coobrigados com fulcro no art. 135, inciso III do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

D